



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 895845 - RJ (2024/0073262-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : NELSON CATIB (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
ROBERTA SILVA MARTINS - RJ246235
SAMUEL DA ROCHA SOUZA - RJ244097
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO POSTERIOR POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL. DECRETOS DISTINTOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Como se vê, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual com a finalidade de garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em razão de que o agravante se encontrar foragido e ter praticado novo crime, o que caracteriza o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Julgado dos STJ.

4. A legação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi analisado pelo Tribunal de origem, sendo vedado o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 895845 - RJ (2024/0073262-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : NELSON CATIB (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
ROBERTA SILVA MARTINS - RJ246235
SAMUEL DA ROCHA SOUZA - RJ244097
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO POSTERIOR POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL. DECRETOS DISTINTOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Como se vê, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual com a finalidade de garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em razão de que o agravante se encontrar foragido e ter praticado novo crime, o que caracteriza o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Julgado dos STJ.
4. A legação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi analisado pelo Tribunal de origem, sendo vedado o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo regimental interposto em favor de NELSON CATIB contra decisão monocrática, por mim proferida, em que não conheci do presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 69/74).

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada em 18/8/2020 pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV n/f do artigo 29 do CP, tendo permanecido em local incerto e não sabido, até ser preso em flagrante no dia 26/7/2021 por porte ilegal de arma de fogo.

Inconformada, o agravante reafirma a inidoneidade da fundamentação utilizada nas decisões anteriores, asseverando não haver motivos legais para a prisão (art. 312 do CPP).

Sustenta que "as jurisprudências usadas como fundamentos, são nas hipóteses de evasão do sistema carcerário ou de decreto prisional na superveniência de descumprimento de ordem legal de prisão. Isto, não se verifica, *in casu*, pois sua liberdade foi por determinação da justiça fluminense" (e-STJ fl.80).

Alega, que por ocasião da prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, não se encontrava foragido, conforme afirma a decisão agravada, mas estava em liberdade provisória por força de decisão judicial de primeira instância.

Por fim, reafirma a ausência de contemporaneidade entre o suposto fato e a prisão preventiva.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, a substituição da prisão preventiva, pela domiciliar, nos termos da lei processual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 27 - grifei):

Importante destacar que a prisão preventiva decretada pelo Magistrado tem por precípua finalidade garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, além de ser manifestamente necessária para se rechaçar patentes riscos à ordem pública, com a ressalva de que o acusado em questão encontra-se foragido da justiça, não sendo encontrado, sequer, para viabilizar a indispensável citação, o que faz com que o seu atuar obstaculize a prestação jurisdicional e a busca da verdade real.

[...]

Corroborando tal argumento, notícia que após os fatos ora apontados ao denunciado, o ora requerente além de se furtar ao cumprimento do decreto prisional por aqui expedido em seu desfavor, teve em seu desfavor lavrado auto de prisão em flagrante por estar portando de forma ilegal arma de fogo (fls index 630). Assim não há dúvidas de que a liberdade do denunciado ora requerente vulnera a ordem pública e prejudicará a instrução processual.

O Tribunal estadual manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fl. 24 - grifei):

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris) estão demonstrados através dos depoimentos em sede policial e judicial. E demonstrada a necessidade de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado(o periculum libertatis, poderá influenciar

o ânimo das testemunhas que serão ouvidas em Juízo.

E, após os fatos o paciente além de descumprir o decreto prisional expedido em seu desfavor, foi preso em flagrante por estar portando de forma ilegal arma de fogo.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

O agravante alega que, no momento da sua prisão em flagrante pelo crime de porte de arma em 26/7/2021, não estava foragido, mas cumprindo medida cautelar neste processo penal.

Em petição incidental (e-STJ fl. 95), o recorrente reitera que as informações fornecidas pelo MM. Juiz de primeiro grau, não são verdadeiras. Isso porque, a prisão preventiva foi decretada em agosto de 2022, sendo expedido mandado de prisão contra o agravante.

No entanto, esse argumento não se sustenta, pois os documentos que juntou se referem ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido - HC n. 0060802-27.2021.8.19.0000 impetrado contra ato do juiz da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, cuja liminar foi deferida no dia 20/8/2021 (e-STJ fl. 102) e confirmada no julgamento do mérito realizado no dia 7/10/2021 (e-STJ fl. 31).

O presente *habeas corpus* tem como originário o HC 0101971-23.2023.8.19.0000 e a ação penal n. 234172-15.2019.8.19.0001 da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, na qual o paciente responde pelo crime de homicídio qualificado. Nesta ação penal, a prisão preventiva foi decretada em 14/8/2020 (e-STJ fl. 33) e o mandado nunca teria sido cumprido, conforma anotado nas informações prestadas pelo juízo de origem (e-STJ fl. 91):

Consta decisão em id 242, proferida 14/08/2020, determinando a prisão preventiva do ora paciente, desde de então, o ora requerente encontra -se foragido .

O feito aguarda audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/11/2024.

Veja que os dois processos não se confundem, são decretos prisionais distintos, proferido por juízos diferentes. No primeiro, a prisão foi revogada por força de habeas corpus concedido pelo Tribunal estadual; no segundo, o mandado nunca foi cumprido.

É importante notar que o agravante tinha advogado constituído nos autos,

estando ciente de todos os atos processuais.

Não há dúvida: o paciente se encontra foragido, razão pela qual a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal em relação a apuração do crime de homicídio, ocorrido no ano de 2019.

Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Em outras palavras, “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, D Je 28/11/2019).

Ademais, na condição de foragido pelo crime de homicídio qualificado, teria sido preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, fato que reforça a necessidade da medida extrema para conter o risco de reiteração delitiva, para fins de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. UM HOMICÍDIO CONSUMADO E DUAS TENTATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO MEDIANTE CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MOTIVAÇÃO BANAL. DESAVENÇAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRISÃO NOVAMENTE MANTIDA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A prisão cautelar do agravante está devidamente justificada, tanto para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da situação de foragido em que ele se encontra. Precedente.

2. Na presente hipótese, o investigado, após o delito, não foi localizado, teve ciência da prisão preventiva decretada em seu desfavor, constituiu a sua defesa e, por escolha própria, ignorou a determinação legal de se apresentar

ao Juízo e cumprir a ordem de prisão para, a seu modo, responder ao processo. É justa, portanto, a motivação da medida cautelar extrema.

3. Em consulta à ação penal, constatou-se que foram julgados os recursos em sentido estrito interpostos pela defesa e pela acusação.

O recurso defensivo foi conhecido em parte, e nessa parte, desprovido, mantendo-se, mais uma vez, a prisão cautelar do agravante, haja vista que, além de reiteração de pedido, não houve qualquer elemento novo a ser considerado ou alteração do quadro fático (fl. 871).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 184.313/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADO. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa. Conforme os autos, o agravante teria comparecido ao aniversário da vítima sem ter sido convidado, saiu da festa e retornou na posse de uma arma de fogo, colocando-se atrás da residência da vítima e efetuado contra ela um disparo pelas costas.

Após o crime, o agravante fugiu do distrito da culpa. Desse modo, a sequência de fatos indica a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizadores da prisão preventiva.

3. No tocante à alegação de violação de contemporaneidade, cumpre observar que o transcurso do tempo não afastou os motivos ensejadores da prisão preventiva, porquanto não há notícias nos autos de cumprimento do decreto preventivo, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade.

4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 881.121/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PERICULUM LIBERTATIS IDONEAMENTE JUSTIFICADO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais

se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A gravidade concreta da conduta e registros criminais do suspeito, se reveladores de periculosidade social, são dados que justificam a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. O Juiz, além de pontuar as circunstâncias da tentativa de homicídio, destacou a notícia da prática de outro crime pelo acusado e a sua situação de foragido, há muito tempo.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está relacionada à data dos fatos tidos como delituosos, mas à subsistência da situação de risco que respalda a medida cautelar.

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão de o denunciado ainda encontrar-se foragido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 802.815/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Acerca da alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Como é cediço, "Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância." (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, D Je 20/04/2017).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental, mas lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0073262-4

RCD no HC 895.845 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00608022720218190000 01019712320238190000 02341721520198190001 1019712320238190000
2341721520198190001 608022720218190000 861011432019

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PAES DE AGUIAR
ADVOGADOS : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
ROBERTA SILVA MARTINS - RJ246235
SAMUEL DA ROCHA SOUZA - RJ244097
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NELSON CATIB (PRESO)
CORRÉU : CARLOS EDUARDO FREITAS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : NELSON CATIB (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
ROBERTA SILVA MARTINS - RJ246235
SAMUEL DA ROCHA SOUZA - RJ244097
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de novembro de 2024